



SUBSTITUTIVO AO PL 717 DE 2015

(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

EMENDA Nº 1 - CDESCMAT

Altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que "define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Todo aquele que por ação ou omissão concorrer para a prática de maus-tratos a animais, verificada em local público ou privado, quer o infrator seja ou não o respectivo proprietário ou tutor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive detentores de função pública, responderá pelo descumprimento do disposto na presente Lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelas infrações relacionadas a maus-tratos, os proprietários ou tutores de animais e os que o tenham sob a sua guarda ou uso independentemente da demais obrigações nas esferas civil e criminal.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins de responsabilização pela prática de maus-tratos, a que se refere esta Lei, o infrator poderá incorrer nas seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples no valor de 01 (um) a 40 (quarenta) salários



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE
E TURISMO



mínimos;

III – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividades;

IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – apreensão;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º - A advertência deverá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

§ 3º - O agente responsável, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções previstas para a conduta, observando, quanto à graduação:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II – os antecedentes do infrator;

III – a situação econômica do infrator.

§ 4º - Nos casos de reincidência, os valores da multa serão aplicados em dobro sem prejuízos de outras penalidades.

§ 5º - A autoridade julgadora poderá aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) quando a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, ou quando, devido à natureza dos animais, a contagem individual for de difícil execução.

§ 6º - No caso da pena prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão de licença, alvará e/ou autorização, a qual tomará providências, comunicando-se igualmente a autoridade competente para eventuais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE
E TURISMO



providências.

§ 6º - Os autos de Infração lavrados obedecerão aos processos administrativos próprios.

§ 7º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente aferida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até que se cesse a infração.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais, tais como:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar qualquer animal, exceto nos casos de intervenção médica;

V – abandonar qualquer animal;

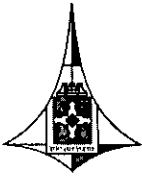
VI – deixar de realizar eutanásia humanitária nos casos indicados para o bem-estar dos animais;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis;

IX – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco e extenuado;

X – bater, golpear ou castigar por qualquer forma um animal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE
E TURISMO



caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para que se levante;

XI – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais;

XIII – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XIV – fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XV – conservar animais embarcados por mais de 12 horas sem água e alimento;

XVI – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XVII – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e ao número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estejam encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XVIII – encerrar em curral ou outro lugar, animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XIX – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

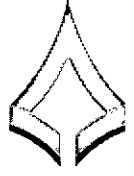
XX – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXI – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXII – expor, em mercados e em outros locais de venda, por



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE
E TURISMO



mais de 12 horas, animais em gaiolas ou qualquer outra forma de aprisionamento, sem que se façam nestas a devida limpeza e a renovação de água e alimento;

XXIII – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXIV – treinar ou adestrar animais com maus-tratos físicos e/ou psicológicos;

XXV – exercitar tiro ao alvo sobre qualquer animal;

XXVI – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XXVII – manter animais presos, em correntes ou similares, ou contidos em locais que não lhe permitam espaço de movimento adequado à sua espécie;

XVIII – deixar ministrar ao animal tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

XVIX – deixar de seguir as diretrizes de abate estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso de animais de produção;

XXX – deixar de usar método substitutivo existente no ensino e pesquisa;

XXXI – levar o animal à exaustão;

XXXII – deixar animais em residências ou em estabelecimento sem cuidados e assistência diária;

XXXIII – praticar zoofilia;

XXXIV – submeter fêmeas às gestações sucessivas para exploração comercial, em animais de companhia;

XXXV – submeter qualquer animal a estresse;

XXXVI – submeter aves canoras a treinamento em caixa acústica.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE
E TURISMO



Art. 4º A apuração da responsabilização pela prática de maus tratos contra animais a que se refere esta lei terá início mediante:

I – denúncia efetuada por qualquer cidadão;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV – representação do Ministério Público.

§ 1º A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por canal de comunicação, tais como: carta, e-mail, mensagem eletrônica e telefone, utilizando-se os canais formais de comunicação dos órgãos competentes.

§ 2º A denúncia deverá ser fundamentada por meio de descrição do fato ou do ato que caracterize maus-tratos, seguida da identificação do(a) denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo deste.

§ 3º O denunciante ou a testemunha poderá fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido, e anotar o maior número de dados para instrução do processo.

§ 4º Recebida a denúncia, competirá ao órgão responsável promover a apuração da denúncia e imposição de sanções administrativas cabíveis, bem como promover os encaminhamentos para apuração criminal.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o rito e prazos estabelecidos na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º É assegurada prioridade na tramitação dos processos administrativos e procedimentos e na execução dos atos e diligências administrativas relacionados às infrações a esta Lei e relativo a outras infrações de violação aos direitos dos animais.

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE
E TURISMO



vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica proibida a utilização de animais, de qualquer espécie, em apresentação de circos e congêneres, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º No caso da aplicação da sanção prevista no inciso VI do art. 2 desta Lei, ficará o animal vítima de maus-tratos sob a guarda de fiel depositário até julgamento do Processo Administrativo.

§ 1º A destinação do animal ou dos animais apreendidos e/ou confiscados terá por objetivo a garantia do seu bem-estar.

§ 2º Ao final do Processo Administrativo, poderá a autoridade competente determinar o perdimento do animal e a subsequente doação, vedada a doação de animais silvestres.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* em caso de animais silvestres considerados aptos a serem soltos ou reintroduzidos na natureza.

§ 4º O animal apreendido, se silvestre, será destinado conforme a legislação em vigor.

§ 5º O animal apreendido, se não for silvestre, ficará sob a guarda de:

I – instituições governamentais que tenham por finalidade receber animais para tratamento e albergamento;

II - associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção de animais;

III – pessoas físicas ou jurídicas, cadastrada no órgão ambiental com esta finalidade.

§ 6º O infrator só poderá ser designado fiel depositário em casos excepcionais, quando todas as alternativas elencadas no parágrafo anterior forem tentadas e frustradas.

§ 7º O animal apreendido somente poderá ser destinado a eutanásia em casos caracterizados, por laudo veterinário, de condição que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE
E TURISMO



leve ao sofrimento irreversível do animal.

§ 8º Poderá ser instituída a cobrança de preço público pela guarda, triagem, tratamento, reabilitação e destinação de fauna apreendida, a ser paga pelo infrator.

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Para os fins desta Lei, a palavra animal compreende todo ser irracional, vertebrado, quadrúpede ou bípede.

Art. 9º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Substitutiva tem por finalidade a inclusão de alterações propostas pelo Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais – CIPDA, presidido pela Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal.

O CIDPA criou um grupo de trabalho especificamente para analisar e fazer contribuições para o PL nº 717/2015. O GT é composto por representantes da SEMA, da SEAGRI, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal e pelas ONGs PROANIMA e AJUDA. O grupo de trabalho reuniu-se diversas vezes, e ao fim elaborou-se um texto base com propostas de alterações necessárias e importantes que prontamente acatei. Segue anexo o texto-base elaborado pelo Grupo de Trabalho.

Sala das Sessões, em

Deputado CRISTIANO ARAÚJO